



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**Monografia**

**LUCAS LEITE DOS SANTOS**

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES BASEADAS  
EM GÊNERO E IDADE NOS REGULAMENTOS DAS POLÍCIAS MILITARES E  
DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES NO BRASIL**

Brasília, DF

2023

**LUCAS LEITE DOS SANTOS**

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES BASEADAS  
EM GÊNERO E IDADE NOS REGULAMENTOS DAS POLÍCIAS MILITARES E  
DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES NO BRASIL**

Banca Examinadora:

---

Prof. Orientador Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão  
FD/UnB

---

Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes  
FD/UnB

---

Prof. Dr. João Costa Ribeiro Neto  
FD/UnB

Brasília, DF

2023

**LUCAS LEITE DOS SANTOS**

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES BASEADAS  
EM GÊNERO E IDADE NOS REGULAMENTOS DAS POLÍCIAS MILITARES E  
DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdade de Direito de Brasília como requisito  
parcial para outorga do título de bacharel em Direito

Orientador: Dr. Jorge Octávio Lavocat Galvão.

Brasília, DF

2023

## AGRADECIMENTOS

Ao adentrar a faculdade de Direito, questionei profundamente minha escolha. Por vezes, duvidei se era o lugar adequado para mim, sem compreender ao certo qual era meu verdadeiro destino. Contudo, cada experiência vivida nos ensina valiosas lições.

Nesse percurso, diversas pessoas foram fundamentais, tornando essa jornada menos árdua. Expresso aqui minha imensa gratidão a cada uma delas.

Em especial, o papel fundamental da minha esposa e minha filha, que tornaram minha vida extremamente mais doce e agradável. Aos meus pais, seu Josimar e dona Damiana, que não tiveram a oportunidade, mas sempre se esforçaram ao máximo para viabilizar meus estudos, fazendo muitas vezes o impossível, lembro-me até hoje que meu pai fez de tudo para comprar um livro o qual pedi e naquele momento ele não tinha condições.

Agradeço também, a presença dos meus amigos que foi essencial; juntos, compartilhamos conhecimento, superamos momentos de angústia e celebramos alegrias. Em especial, expresso minha gratidão ao Jackson e Eduardo Gentil.

Por fim, não posso deixar de mencionar meus professores. Apesar de eventuais divergências de pensamentos, sempre compartilharam o conhecimento, o que indubitavelmente transformou minha maneira de questionar o mundo. Foram peças-chave nesse processo, e meu especial agradecimento ao professor Jorge Galvão, que aceitou o desafio de orientar alguém mais inclinado às Ciências Naturais/Exatas do que ao Direito.

A todos aqui presentes e àqueles que, de alguma forma, contribuíram para esta trajetória, expresso meus sinceros agradecimentos.

"A convivência em sociedade é o alicerce da jornada humana, onde a busca incessante pela harmonia e compaixão molda um mundo onde cada indivíduo é peça fundamental na construção de uma realidade mais justa e solidária."

"O tecido da humanidade é entrelaçado pela interdependência social; a busca pela harmonia e empatia é a costura que fortalece o equilíbrio essencial para um mundo mais humano e acolhedor."

Autor desconhecido.

## RESUMO

O estudo aborda a questão da inconstitucionalidade das restrições de gênero e idade presentes nos estatutos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares no Brasil. Trata-se de um trabalho acadêmico voltado para a reflexão sobre a igualdade de gênero e a proibição de discriminação por idade nas instituições militares do país.

No processo histórico, as instituições militares foram associadas a espaços predominantemente masculinos, onde atributos físicos e mentais tidos como tipicamente masculinos eram valorizados. Entretanto, tais conceitos estão defasados e não condizem com os princípios constitucionais. A Constituição Federal de 1988 preconiza a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e veda a discriminação por motivo de sexo, idade, raça, cor ou qualquer outra forma de discriminação. Impor limitações de gênero e idade nos estatutos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Brasil é considerado inconstitucional, pois vai contra os princípios de igualdade e não discriminação. Restringir o acesso a cargos públicos com base em características pessoais como gênero e idade é uma prática discriminatória que não encontra respaldo na Constituição.

A pesquisa realizada busca compreender o contexto dessas instituições, a origem dessa norma e os motivos pelos quais ainda persiste no cenário atual. Além disso, investiga a jurisprudência relacionada às restrições de gênero e idade em concursos militares estaduais, analisando os fundamentos legais e humanos que sustentam tais restrições, os principais argumentos a favor e contra essas limitações, bem como as consequências legais resultantes delas.

## ABSTRACT

The study addresses the issue of the unconstitutionality of gender and age restrictions present in the statutes of the military police and military fire departments in Brazil. It is an academic work aimed at reflecting on gender equality and the prohibition of age discrimination in the country's military institutions.

Historically, military institutions were associated with predominantly male spaces, where physical and mental attributes considered typically male were valued. However, such concepts are outdated and do not align with constitutional principles. The Federal Constitution of 1988 advocates for equality of everyone before the law, without any distinction, and prohibits discrimination on the basis of sex, age, race, color, or any other form of discrimination. Imposing gender and age limitations in the statutes of the military police and military fire departments in Brazil is considered unconstitutional, as it goes against the principles of equality and non-discrimination. Restricting access to public positions based on personal characteristics such as gender and age is a discriminatory practice that is not supported by the Constitution.

The conducted research seeks to understand the context of these institutions, the origin of this norm, and the reasons why it still persists in the current scenario. Furthermore, it investigates the jurisprudence related to gender and age restrictions in state military competitions, analyzing the legal and human foundations that support such restrictions, the main arguments for and against these limitations, as well as the resulting legal consequences.

**Key-words:** Inconstitucionalidade; Gênero; Idade; Instituições Militares; Igualdade; Discriminação; Constituição Federal; Direitos Constitucionais; Restrições Legais; Jurisprudência; Princípio da Igualdade; Diversidade; Inclusão; Concurso Público; Acesso a Cargos Públicos.

# SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	<b>8</b>
1.1. Contextualização e importância do tema .....	8
1.2. Objetivos da pesquisa .....	8
1.2.1. Revisão da Literatura e Jurisprudência .....	8
1.2.2. Análise de Casos Práticos .....	9
1.2.3. Bases Constitucionais .....	9
1.2.4. Controle de Constitucionalidade .....	9
1.2.5. Reflexões .....	9
1.3. Justificativa .....	10
1.3.1. A Questão da Igualdade e da Não Discriminação: .....	11
1.3.2. Controle de Constitucionalidade e Jurisprudência .....	11
1.3.3. Exemplos Regionais de Diversidade no Brasil .....	12
1.3.4. Contribuição para o Debate .....	12
1.4. Metodologia de pesquisa .....	13
1.5. A inconstitucionalidade e a inércia jurisdicional do judiciário e dos estatutos .....	13
1.6. A diferença normativa nos estados e nas instituições .....	16
<b>2. Revisão da Literatura</b> .....	<b>18</b>
2.1. Conceitos fundamentais: concursos militares estaduais, limitações de gênero e idade .....	18
2.2. A aptidão física como premissa .....	19
2.3. Finalidade das Etapas do Concurso .....	22
<b>3. Análise Comparativa com Outras Instituições</b> .....	<b>27</b>
<b>4. O avanço social e a desatualização normativa quanto a idade</b> .....	<b>29</b>
<b>5. A Inconstitucionalidade das Limitações de Gênero e Idade</b> .....	<b>31</b>
5.1. Abordagem do tema à luz dos princípios constitucionais .....	31
5.2. Percursos sociais até o controle de constitucionalidade .....	39
5.2.1. Controle Concentrado: .....	41
5.2.2. Controle Difuso: .....	42
5.2.3. Ação Civil Pública: .....	42
<b>6. Conclusão</b> .....	<b>43</b>
<b>7. Referências Bibliográficas</b> .....	<b>47</b>

## **1. Introdução**

### **1.1. Contextualização e importância do tema**

As instituições militares dos estados e do Distrito Federal restringem o ingresso em suas corporações por idade ou limitam a entrada de mulheres. Tais preceitos estão obsoletos e deveriam ser inexistentes, já que não se coadunam com os valores constitucionais.

No cerne de um Estado Democrático de Direito estão a igualdade perante a lei, a não discriminação e a garantia dos direitos individuais. Qualquer limitação de acesso baseada somente em gênero ou idade parece contradizer esses princípios, estabelecendo uma desigualdade sem justificativa plausível.

Embora se argumente que diferenças de aptidão física entre diferentes grupos justifiquem essas restrições, é crucial reconhecer que o desenvolvimento físico e técnico pode reduzir significativamente tais discrepâncias. Além disso, ao privar certos grupos de oportunidades, baseando-se em supostas limitações físicas, perpetua-se uma desigualdade que vai contra o princípio da justiça social (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, 2023).

### **1.2. Objetivos da pesquisa**

A presente pesquisa tem como objetivo central aprofundar a análise da inconstitucionalidade das limitações de gênero e idade impostas em concursos militares estaduais no Brasil, com um foco específico na remoção desses obstáculos e no papel dos direitos fundamentais nesse contexto; assim como verificar casos na jurisprudência e verificar como encontra-se compactuado nos tribunais essa questão. Isso ocorrerá através de uma abordagem interdisciplinar, a pesquisa busca alcançar os seguintes objetivos.

#### **1.2.1. Revisão da Literatura e Jurisprudência**

O primeiro objetivo é conduzir uma revisão da literatura histórica a qual pretende entender o contexto dessas instituições, o surgimento dessa norma e por quais motivos ainda se mantém no atual cenário, além disso verificar a jurisprudência relacionada às limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais. Isso envolve investigar as bases jurídicas e humanas que sustentam tais restrições, os

principais argumentos a favor e contra essas limitações e as implicações legais que delas decorrem. Isso permitirá um entendimento aprofundado do contexto legal em que essas restrições operam.

### **1.2.2. Análise de Casos Práticos**

O segundo objetivo é identificar e visualizar fatores que estejam motivando tais restrições. Essa análise incluirá uma investigação das decisões judiciais proferidas em relação a esses casos, a fim de compreender como os tribunais têm interpretado a constitucionalidade dessas restrições, como é o caso da Súmula 683, a qual permite a segregação por idade, uma relativização constitucional, permeando a necessidade do cargo. A compilação e análise de tais casos permitirão uma visão prática das implicações dessas limitações.

### **1.2.3. Bases Constitucionais**

O terceiro objetivo é verificar como as restrições que limitam o acesso está sendo pautada e como deve ser pautada, levando em conta a base constitucional, especialmente os princípios de igualdade e não discriminação. Isso envolverá uma análise detalhada das disposições legais pertinentes, como a Constituição Federal de 1988 e as normas estaduais, e a avaliação da conformidade dessas restrições com tais disposições. Essa análise será crucial para determinar se essas limitações são constitucionalmente aceitáveis.

### **1.2.4. Controle de Constitucionalidade**

O quarto objetivo consiste em examinar o controle de constitucionalidade no âmbito dos concursos militares estaduais. Isso inclui a investigação da atuação do Poder Judiciário na análise da constitucionalidade dessas limitações, bem como a possível participação do Ministério Público e de outros órgãos na fiscalização dessas restrições. A compreensão do funcionamento do controle de constitucionalidade é crucial para avaliar como as leis estaduais são interpretadas e aplicadas pelos órgãos judiciais.

### **1.2.5. Reflexões**

O quinto e último objetivo é propor recomendações e reflexões que possam contribuir para o debate sobre a conformidade das limitações de gênero e idade com os princípios constitucionais. Com base nas conclusões da pesquisa, será possível sugerir diretrizes e aprimoramentos no sistema de normas militares, visando à promoção da igualdade de oportunidades e ao respeito aos direitos individuais dos cidadãos brasileiros. Essas recomendações servirão como subsídios para um diálogo construtivo no âmbito jurídico e institucional.

A consecução destes objetivos permitirá uma análise completa e crítica das limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais, bem como do funcionamento do controle de constitucionalidade nesse contexto. Ao fazê-lo, a pesquisa busca contribuir para o aprimoramento do sistema legal, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito aos princípios constitucionais no âmbito das forças militares estaduais.

### **1.3. Justificativa**

A imposição de restrições de gênero e idade nos concursos das instituições militares estaduais é um tema crucial e complexo dentro do universo jurídico brasileiro. Este estudo busca fundamentar, com base na Constituição, a importância de investigar a inconstitucionalidade subjacente e os efeitos segregadores resultantes dessas limitações, assim como entender seu possível impacto na vida das pessoas. Para isso, é fundamental compreender o contexto e as razões que motivam essa pesquisa.

A Constituição Federal de 1988 defende princípios que garantem a igualdade e proíbem a discriminação como direitos fundamentais de todos. No contexto dos concursos militares estaduais, as limitações baseadas em gênero e idade suscitam questões relevantes sobre sua compatibilidade com esses princípios constitucionais.

Ao explorar a inconstitucionalidade dessas restrições, é importante considerar o alcance de seu impacto na sociedade. A segregação decorrente dessas imposições afeta diretamente a interação social, influenciando a inclusão de grupos específicos e prejudicando a própria aplicação dos valores democráticos estabelecidos na Constituição.

Este estudo é justificado pela necessidade de compreender os fundamentos por trás dessas limitações, verificando se estão em conformidade com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Além disso, busca-se compreender

os impactos sociais resultantes da manutenção dessas restrições, considerando os avanços sociais e a evolução dos padrões de igualdade de gênero e respeito à dignidade humana na sociedade atual.

Dessa forma, a investigação sobre a inconstitucionalidade das limitações de gênero e idade nos concursos militares estaduais não apenas se apoia nos pilares constitucionais, mas também responde à necessidade urgente de promover a justiça social, a igualdade de oportunidades e a coesão social, valores essenciais para a sociedade em um Estado Democrático de Direito.

### **1.3.1. A Questão da Igualdade e da Não Discriminação:**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, preconiza que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Adicionalmente, o artigo 7º da Constituição proíbe qualquer forma de discriminação no âmbito das relações de trabalho. É nesse contexto que as limitações de gênero e idade impostas em concursos militares estaduais merecem um exame aprofundado.

A justificativa primordial para esta pesquisa reside na necessidade de compreender até que ponto essas limitações são compatíveis com os princípios constitucionais de igualdade de oportunidades e de não discriminação. A análise de casos práticos, jurisprudência e a revisão da literatura revelam que essas limitações podem criar desigualdades injustificadas e obstaculizar o exercício dos direitos individuais dos cidadãos brasileiros. A pesquisa visa, portanto, contribuir para a promoção desses princípios fundamentais.

### **1.3.2. Controle de Constitucionalidade e Jurisprudência**

O sistema de controle de constitucionalidade desempenha um papel central na interpretação e na aplicação da Constituição. Diante da existência de limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais, é fundamental entender como o Poder Judiciário tem se posicionado em relação à constitucionalidade dessas restrições. A jurisprudência acumulada ao longo do tempo reflete diferentes abordagens e interpretações, levando a resultados divergentes.

A pesquisa tem o intuito de analisar como as decisões judiciais anteriores têm influenciado a conformidade dessas limitações com os princípios constitucionais. Além disso, pretende-se avaliar o papel do Poder Judiciário e identificar as possíveis

contradições e desafios na aplicação do controle de constitucionalidade no contexto dos concursos militares estaduais.

### **1.3.3. Exemplos Regionais de Diversidade no Brasil**

As divergências regionais e variações nas leis brasileiras justificam a pesquisa ao examinar casos específicos dentro do país. Dois exemplos notáveis são o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS) e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), assim como o Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (CBMGO) e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBMDF). Essas instituições adotam abordagens distintas em relação às restrições de gênero e idade, exemplificando a diversidade de práticas existentes no país.

O CBMRS estabelece um limite de 25 anos para admissão no quadro de praças, ao passo que o CBMERJ não impõe restrições de idade para o quadro de oficiais. O CBMGO, conforme estipulado em seu Estatuto, reserva 10% das vagas para mulheres, enquanto o CBMDF não impõe qualquer limitação dessa natureza. Os exemplos mencionados refletem também as discrepâncias existentes nas instituições das forças policiais militares; no entanto, essa disparidade é particularmente evidente nos Corpos de Bombeiros. A análise desses casos regionais possibilitará uma compreensão mais aprofundada das práticas adotadas e das possíveis consequências das restrições em diferentes contextos dentro do território brasileiro.

### **1.3.4. Contribuição para o Debate**

Esta pesquisa não busca apenas compreender as complexidades das limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais, mas também tem a intenção de fornecer subsídios para um debate informado sobre a constitucionalidade e a eficácia dessas restrições, assim como entender o surgimento dessas restrições. Além disso, visa a identificar alternativas às limitações que garantam a integridade e eficácia das forças militares estaduais.

A pesquisa pode resultar em recomendações práticas para aprimorar os estatutos militares e promover a igualdade de oportunidades. Essas recomendações podem ser valiosas para legisladores, autoridades militares e jurídicas, bem como para aqueles que buscam ingressar nas corporações militares estaduais.

A pesquisa proposta justifica-se pela necessidade de compreender a inconstitucionalidade das limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais, considerando um contexto global e regional diversificado. A análise da jurisprudência, das práticas internacionais e de exemplos regionais contribuirá para um debate informado e para a promoção dos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação no âmbito das forças militares estaduais do Brasil.

#### **1.4. Metodologia de pesquisa**

A metodologia de pesquisa desempenha um papel fundamental na condução de um estudo acadêmico rigoroso e confiável. Para esta pesquisa, que visa analisar a inconstitucionalidade das limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais no Brasil, é essencial estabelecer uma abordagem metodológica sólida que permita a análise e interpretação de dados de maneira coerente e consistente.

A abordagem metodológica escolhida para este estudo é predominantemente qualitativa, embora possa envolver elementos quantitativos. Isso se justifica pela natureza da pesquisa, que visa aprofundar a compreensão da questão da inconstitucionalidade das limitações de gênero e idade, bem como formas de lidar com essas tratativas. A abordagem qualitativa permite uma análise detalhada e uma exploração em profundidade dos temas.

#### **1.5. A inconstitucionalidade e a inércia jurisdicional do judiciário e dos estatutos**

O Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, tem como um de seus fundamentos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse sentido, o objetivo é garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário às oportunidades, independentemente de gênero, idade, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal (DALLARI, 2017).

No entanto, restrições baseadas em gênero e idade, especialmente no que diz respeito à participação em atividades militares, podem minar esse propósito. A exclusão de pessoas capacitadas com base nessas características cria barreiras desnecessárias e limita a diversidade dentro dessas instituições. Além disso, impede que esses indivíduos contribuam com suas habilidades e talentos para a segurança pública do país (DALLARI, 2017).

A fim de garantir a efetivação dos princípios democráticos, é essencial repensar as restrições presentes nos estatutos militares. Isso requer uma avaliação criteriosa das limitações impostas, visando assegurar que todos, independentemente de gênero ou idade, tenham acesso justo às oportunidades oferecidas pelas instituições militares.

A Constituição Federal de 1988 estabelece objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais e regionais. Mais importante, assegura o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Constituição Federal de 1988

Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - **Promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, **sexo**, cor, **idade** e **quaisquer outras formas de discriminação**.

(...)

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 7º São **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - **proibição** de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de **admissão por motivo de sexo, idade**, cor ou estado civil. (grifo meu)

Ademais, a limitação de idade e gênero para cargos de 'combatentes' - praças e oficiais combatentes - nas instituições militares é o cerne desta discussão. Embora haja outras funções nessas instituições, como médicos, advogados, enfermeiros, entre outras, não se considera relevante abordar essas áreas, já que impor limites de idade nessas atividades não faz sentido, conforme a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal (STF), ao condicionar o limite de idade em concursos públicos à natureza das atribuições do cargo, suscita questionamentos sobre a possível relativização desse critério. É crucial analisar como essa interpretação pode desconsiderar a capacidade de desempenho de pessoas

mais velhas. É importante discutir como essa súmula pode ser vista como generalista, potencialmente relativizando preceitos da Constituição Federal.

A interpretação generalista da súmula, ao condicionar o limite de idade unicamente à natureza do cargo, pode gerar um conflito com preceitos constitucionais, especialmente com o artigo 7º, inciso XXX, que veda a diferença de critérios de admissão por motivo de idade – pelo qual ela mesmo se fundamenta. Tal interpretação ampla pode desconsiderar outros aspectos importantes e estabelecer um precedente perigoso ao relativizar a Constituição.

Ao condicionar o critério de limite de idade exclusivamente à natureza das atribuições do cargo, a Súmula 683 pode criar um precedente para a relativização de preceitos constitucionais fundamentais. Uma interpretação tão abrangente pode permitir exceções arbitrárias que contrariem a essência dos direitos e garantias previstos na Constituição, abrindo espaço para decisões que comprometam a igualdade de oportunidades.

Muitos questionamentos surgem sobre a imposição desses limites de idade e restrições à entrada de mulheres nessas corporações. Contudo, é essencial reconhecer que muitos fatores mudaram, especialmente em termos de capacidade física e longevidade, influenciados pela tecnologia e novas perspectivas sociais (CALAZANS 2003, 2004; GUETHS, 2023).

A não imposição de limites de idade reflete o compromisso com o princípio da igualdade, consagrado em constituições ao redor do mundo, e mais importante ainda na do Brasil. Isso assegura igualdade de acesso a oportunidades de emprego no setor público, independentemente da idade e sexo, respeitando a dignidade humana.

Da mesma forma, abolir as limitações baseadas em gênero está em conformidade com o princípio da equidade de gênero, um direito humano essencial. Assegurar igualdade de chances para mulheres ocuparem posições nas forças policiais e nos serviços de bombeiros é vital para combater a discriminação, em conformidade com acordos internacionais de direitos humanos. A participação feminina nessas organizações é fundamental para espelhar a diversidade da sociedade e garantir representatividade na melhoria da segurança pública (CALAZANS, 2003).

Os argumentos frequentemente usados para defender a limitação de idade e gênero baseiam-se principalmente em questões físicas, muitas vezes irrelevantes e que podem constituir obstáculos à busca pela igualdade social. É essencial

proporcionar oportunidades iguais para pessoas de diferentes estratos sociais, garantindo o direito de escolha profissional e a busca pela realização de seus sonhos, especialmente para os mais vulneráveis (OLIVEIRA, 2005).

Além disso, vivemos em um Estado Democrático de Direito, o qual deve assegurar garantias e direitos fundamentais. Diante das transformações ocorridas no contexto histórico, observamos mudanças significativas nos modelos de Estado, particularmente entre o Estado social e o Estado democrático de direito. O Estado social, emergido após a crise do liberalismo pós-Primeira Guerra Mundial, marcou uma transição na postura estatal, abandonando a abstenção e assumindo um papel ativo na produção e distribuição de bens. Com sua origem variada, incluindo desde regimes totalitários como o nazismo e fascismo até democracias como nos Estados Unidos de Roosevelt, caracterizou-se pela intervenção em âmbitos sociais, econômicos e laborais, buscando estabilidade econômica e garantindo um mínimo de bem-estar social (DALLARI, 2017).

### **1.6.A diferença normativa nos estados e nas instituições**

Por outro lado, existe um problema regional muito amplo. A maior parte das leis possuem critérios e números diferentes, como, o caso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, onde a legislação estabelece um limite de 28 anos, lei anterior à Constituição Federal. Outros estados vão além, como o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, que impõe o limite de 25 anos para ingresso. Qual seria o fator preponderante para tal distinção em mesma carreira? O que impõe isso? Aptidão física? Saúde? Não há uma norma que regre o tema por completo. Por que o CBMDF pode ter várias mulheres em seu quadro e o CBMGO não? Por que o CBMGO aceita pessoas com até 32 anos de idade e o CBMERJ não postula isso?

A harmonização das normas estaduais se revela como um elemento crucial para a estabilidade e coesão do ordenamento jurídico brasileiro. Esta necessidade emerge da estrutura federativa do país, na qual Estados possuem competência legislativa própria, porém delimitada pelos princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal. A discrepância normativa entre entes federativos não apenas propicia insegurança jurídica, mas também contraria preceitos fundamentais.

A disparidade entre as normativas dos Estados acarreta cenários de incerteza jurídica e confronto de competências. Quando uma lei estadual contradiz normas federais ou mesmo entra em choque com outras legislações estaduais, tal divergência

distorce o sistema jurídico e, por conseguinte, colide com os princípios basilares estipulados na Constituição.

Além disso, cabe destacar que outras instituições como Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Federal (PF) e Polícia Civil (PC) possuem atividade fim completamente parecida. Todavia, não há se quer essa distinção, ainda permitem, uma diferença material no Teste de Aptidão Física (TAF) em quesito de gênero. Mais fortemente, a PRF possui o fator ostensivo das rodovias federais.

## **2. Revisão da Literatura**

### **2.1. Conceitos fundamentais: concursos militares estaduais, limitações de gênero e idade**

Durante períodos históricos prolongados, as forças policiais e militares eram majoritariamente percebidas como ambientes exclusivamente masculinos, moldadas por crenças arraigadas sobre os papéis de gênero e os padrões sociais estabelecidos. Convencionalmente, a sociedade associava a atuação na polícia ou no exército a atributos físicos e mentais considerados como eminentemente masculinos, como vigor, bravura e tenacidade, ao mesmo tempo em que as mulheres eram frequentemente desencorajadas ou menosprezadas em tais esferas de atuação.

A imposição de limitações de idade também pode refletir a crença de que a juventude está mais apta a atender às demandas físicas e mentais requeridas pelo serviço policial ou militar. Isso, por vezes, pode criar uma ideia de eficiência e prontidão para enfrentar os desafios específicos desse âmbito.

No entanto, é essencial observar que a sociedade está passando por transformações profundas. Movimentos em prol da igualdade de gênero, juntamente com avanços na compreensão das capacidades individuais, têm questionado e desafiado esses estereótipos de gênero e de idade. Mulheres têm demonstrado habilidades excepcionais, competências e capacidades tanto no contexto policial quanto no militar, quebrando barreiras preconcebidas.

A exclusão de mulheres ou a imposição de limites de idade podem resultar em uma representação inadequada e limitada dentro dessas instituições, dificultando a criação de políticas mais inclusivas. A diversidade de gênero e a inclusão de diferentes faixas etárias são fundamentais para um ambiente de trabalho mais enriquecedor, trazendo diferentes perspectivas e habilidades essenciais para enfrentar os desafios complexos e variados encontrados nessas áreas.

A participação em concursos militares estaduais representa um importante caminho para aqueles que desejam ingressar nas carreiras do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar, instituições cruciais para a segurança e defesa em cada estado brasileiro. Entretanto, o acesso a essas carreiras é frequentemente condicionado por limitações de gênero e idade estabelecidas por legislações estaduais, com implicações significativas para a igualdade de oportunidades.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as Forças Armadas compreendem o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, incluindo também as demais forças auxiliares e reservas do Exército, tais como as Polícias Militares e os Bombeiros Militares. Sua organização é fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, conforme explicitado no artigo 142:

"Art. 142: As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios." (CF, BRASIL, 1988)

De começo, não se pode igualar a hipótese de que todos têm a mesma aptidão física. Fatores biológicos deixam claro essa diferença. Todavia, é necessário questionar as motivações por trás das limitações de ingresso nessas corporações. Como isso se relaciona à necessidade intensa do uso da força física? Como isso impacta? Se esse critério fosse extremamente objetivo e justo, talvez essa questão não surgisse.

## **2.2. A aptidão física como premissa**

Observa-se que essa imposição deve estar estritamente alinhada com a premissa da aptidão física. Essa relação apenas se fundamenta em questões fisiológicas ao se tratar de gêneros distintos e do avanço da idade. Ou seja, compreende-se que a aptidão física é o único critério que fundamenta a Súmula 683 do STF.

A imposição de limites de idade e gênero nas instituições militares do Brasil tem sido uma prática enraizada historicamente, fundamentada na premissa da necessidade de aptidão física e na especificidade das atividades militares. No entanto, a reflexão sobre esses critérios ganha relevância diante da necessidade de promover a igualdade de oportunidades e de respeitar os princípios constitucionais de não discriminação.

A alegação de que a aptidão física é essencial para o desempenho de funções militares possui sua pertinência, especialmente em contextos operacionais exigentes. No entanto, é fundamental questionar se essa justificativa é suficiente para restringir

o ingresso de indivíduos com base na idade ou no gênero, uma vez que existem etapas nos concursos que verificam essa possibilidade (GUETHS; FLOR, 2023).

A Súmula 683 apresenta-se como um marco impositivo de violação aos direitos fundamentais, principalmente por se basear no artigo sétimo da Constituição Federal. Ela vincula a validade desses limites à natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, destacando que tal restrição só se justifica quando diretamente relacionada com as responsabilidades e exigências específicas do cargo em questão.

Nesse sentido, as instituições militares devem reavaliar suas políticas de recrutamento e seleção, considerando a diversidade de habilidades e experiências que cada indivíduo pode oferecer. A capacidade de um indivíduo de servir nessas instituições não deve ser determinada unicamente pela idade cronológica ou pelo gênero, mas sim por suas competências, conhecimentos e disposição para o serviço.

A evolução das práticas militares demanda uma abordagem mais flexível em relação aos critérios de seleção, especialmente ao considerar que as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas à luz da Constituição e não fora de um ordenamento jurídico (BOBBIO, 1982; KELSEN, 1939). As atribuições dos militares atualmente abrangem uma gama mais ampla de atividades.

A imposição de limites de idade e gênero pode implicar em uma exclusão injustificada de talentos valiosos. Mulheres e pessoas mais velhas podem oferecer uma riqueza de experiência, competência e capacidade de liderança, enriquecendo assim as capacidades dessas instituições.

As exclusões mencionadas revelam-se injustas por não serem proporcionais nem razoáveis; os próprios regulamentos desses órgãos exibem grandes disparidades entre os estados.

Destacam-se, por exemplo, o Corpo de Bombeiros Militares do Rio Grande do Sul (CBMRS) e o Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ). Enquanto o CBMRS impõe um limite de idade de 25 anos para ingresso nas carreiras de praças combatentes, o CBMERJ não estabelece tal restrição para o ingresso nos quadros de oficiais combatentes. Qual seria o fundamento para essa disparidade? O que justifica essa diferença de idade em cargos com as mesmas atribuições?

Por outro lado, embora várias instituições militares já não tenham restrições à participação de mulheres em suas fileiras, ainda persistem algumas exceções. Um exemplo relevante pode ser observado entre o Corpo de Bombeiros Militares do

Estado de Goiás (CBMGO) e o Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal (CBMDF). Enquanto o CBMDF não estabelece limitações de gênero, permitindo que mulheres e homens concorram igualmente pelas vagas, o CBMGO reserva apenas 10% das vagas para mulheres. Além disso, o CBMDF estabelece um limite de idade de 28 anos para oficiais combatentes, enquanto o CBMGO define um limite de 32 anos. Essas disposições, quando analisadas, não apresentam uma lógica clara. Tais relações estão presentes nas Leis nº 7.479/86, do CBMDF, e nº 11.416/91, do CBMGO.

Percebe-se, portanto, que essas medidas limitativas tendem a fomentar a segregação social.

Outro aspecto a ser considerado é a duração do curso de formação e seu valor. O curso de formação detém um alto valor, e é notável que indivíduos mais jovens permaneçam por um período mais longo nas instituições. No entanto, essa não é uma motivação relevante em todas as situações, como demonstra a Lei nº 11.416/91, de 5 de fevereiro de 1991, do estado de Goiás. Conforme estabelecido pelo Art. 105, inciso I, se alguém deixar o curso no meio ou permanecer na corporação por menos de 5 anos, deverá ressarcir o erário. Isso indica que, embora seja pertinente, o período de 5 anos é considerado um prazo interessante pela legislação de Goiás, reconhecendo o valor do treinamento recebido.

Por outro lado, é importante considerar esse contexto em um âmbito federal para respaldar todas as instituições militares. No entanto, essa premissa não se estabelece como fundamento para as limitações existentes, uma vez que já existe um tempo estipulado como válido para a conclusão de todo o curso e o serviço prestado.

Outra perspectiva a ser considerada é que, mesmo que a idade ou a limitação de mulheres possam ser tidas como necessárias, os critérios utilizados são discriminatórios.

Ao longo dos anos, as mulheres têm progressivamente conquistado posições nas linhas de frente do combate militar, como evidenciado pela atuação da Escola da Saúde do Exército. Elas avançaram dos quadros voluntários da área da saúde para integrar o serviço ativo, obtiveram permissão para participar de concursos públicos e, em 2001, a Escola da Saúde do Exército abriu a inscrição feminina para o concurso público do Curso de Sargento de Saúde (SENA, 2010). A reserva de 10% das vagas não confere um direito, mas representa uma negação institucional, impedindo o livre exercício do trabalho.

Maria Elizabeth Rocha, a única mulher a ocupar o cargo de ministra no Superior Tribunal Militar (STM), destaca que as disparidades sociais se manifestam nas Forças Armadas, influenciando a decisão de algumas mulheres de não progredir em suas carreiras, optando por papéis de cuidadoras. Ela ressalta a necessidade de medidas adicionais para compensar esse padrão, como a flexibilidade de horários adotada pelo Exército israelense e a importância de cursos que facilitem a progressão na carreira para as mulheres após o retorno de uma licença-maternidade (SANTOS, 2016). Na visão de outra mulher que se destaca como uma exceção no contexto militar, a cultura social também desempenha um papel significativo na aceitação das mulheres nas carreiras militares. Essa realidade coloca as mulheres em uma posição desvantajosa na sociedade, pois a redução no número de vagas sugere a concepção de que as mulheres são consideradas incapazes de ocupar os cargos disponíveis nas instituições militares (SANTOS, 2016).

Por outro lado, estabelecer a idade de 30 anos como critério não parece ser justo nem adequado, especialmente considerando que a maioria dessas legislações tem mais de 20 anos. Seria mais viável estabelecer uma faixa etária entre 35 e 40 anos, não implicando que seja a ideal, mas sim o mínimo aceitável. Além disso, há o Projeto de Lei 1469/20, proposto pelo Capitão Alden, que estabelece idade máxima para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, fixando em 35 anos a idade máxima para os quadros de oficiais e praças (BRASIL, 2023).

Embora as restrições de idade e o impedimento do acesso das mulheres a essas áreas possam ter raízes históricas e ligadas à aptidão física, é crucial evoluir para políticas mais inclusivas e igualitárias. Isso não apenas promoverá a igualdade de oportunidades, mas também contribuirá para a eficiência e eficácia das instituições policiais e militares, refletindo a diversidade e representatividade da sociedade em que atuam.

### **2.3. Finalidade das Etapas do Concurso**

O concurso para ingresso na carreira militar, geralmente, é composto por prova ou prova e títulos, conforme preconiza a Constituição. Entretanto, além dessas etapas, são incluídos testes de aptidão física, exames médicos, avaliação psicológica e/ou psicotécnica, juntamente com o curso de formação (BRASIL, CF/88).

Resumidamente, desde a aplicação da prova objetiva - a primeira etapa - até o efetivo exercício da profissão, passam-se aproximadamente de 1 a 3 anos para praças e de 3 a 5 anos para oficiais atuarem efetivamente na atividade fim. Um exemplo é o concurso da Polícia Militar do Distrito Federal em 2018, organizado pela banca IADES, cuja última turma foi convocada em 2023 (PMDF, BRASÍLIA).

No que se refere ao teste de aptidão física, muitos concursos se baseiam no Teste de Cooper. Esse teste, desenvolvido pelo médico cardiologista Cooper da Força Aérea Americana, consiste em uma corrida para avaliar distância e tempo gasto no percurso. Ele resultou no índice do Teste de Aptidão Física (TAF), compreendendo, geralmente, um período de 12 minutos para homens e mulheres: homens devem percorrer 2400m e mulheres 2100m. Este teste estabelece critérios distintos para ambos os sexos e variações de valores conforme a faixa etária. Essa diferenciação foi a base para restrições relacionadas à idade e ao sexo. Por exemplo, para o grupo de homens entre 20 e 29 anos ser considerado "bom", é necessário percorrer de 2400m a 2800m; já para mulheres na mesma faixa etária, a distância varia entre 2200m e 2700m. Para homens de 30 a 39 anos, a faixa "bom" está entre 2300m e 2700m.

A distância percorrida é medida e, em seguida, inserida em uma fórmula para calcular o VO<sub>2</sub> máximo, avaliando a capacidade aeróbica da pessoa. Para determinar o VO<sub>2</sub> máximo com base na distância percorrida em metros durante 12 minutos, utiliza-se a fórmula:  $VO_2 \text{ max} = (D - 504) / 45$ . Esse valor de VO<sub>2</sub> possibilita avaliar a capacidade aeróbica e a saúde cardiovascular (COOPER, 1968).

Talvez o aspecto mencionado anteriormente justifique as limitações de idade e gênero. No entanto, o teste de Cooper apenas estabelece critérios e não determina que uma pessoa seja incapaz devido à idade ou ao sexo. Instituições como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, que têm atividades semelhantes, não impõem restrições. Além disso, candidatos de 40, 50 ou 60 anos precisam realizar o mesmo TAF que os demais, sem diferença formal, apenas material. Ou seja, o teste é igual para todos, independentemente da idade; entretanto, essas instituições citadas fazem uma diferenciação no TAF para as candidatas do sexo feminino, gerando uma diferença formal e material no TAF.

Comparativamente aos Estados Unidos, alguns testes executados no Brasil não são os mais adequados para verificar essa questão. Um estudo conduzido por Costa et al. (2004) evidenciou diferenças entre militares que participaram do Teste de

Aptidão Física (TAF) do Exército Brasileiro e a aprovação no Army Physical Fitness Test (APFT) do Exército Americano. Durante o exercício abdominal, embora todos tenham atendido aos requisitos do TAF, apenas 57% alcançaram a pontuação mínima no APFT. Isso ressalta a exigência rigorosa da marinha americana em seus testes de aptidão física, resultando em menor proporção de aprovação no APFT em comparação com o TAF (FRANZ, 2011).

Com base nessas diferenças de conceitos físicos destaca-se que o Supremo Tribunal de Federal (STF) afirma pela possibilidade de fixação de limite de idade em certames para cargos militares, desde que haja previsão em lei e no edital, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica.

#### Súmula 683

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. (Brasil)

#### Tese de Repercussão Geral

O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando **justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.** [Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2016, Tema 646.]

Insta saber se é razoável ou não limitar idade para ingressar em carreira policial, a par da aprovação em testes médicos e físicos. Com efeito, o Supremo tem entendido, em casos semelhantes, que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. [ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2016, Tema 646.] (Brasil)

Dois pontos merecem destaque.

O primeiro, se a idade é um critério objetivo, seria razoável constitucionalmente utilizar a idade como critério para limitar o ingresso? E, em segundo lugar, a capacidade física, mesmo sem distinção formal no TAF, não demonstra a aptidão física necessária? Além disso, é importante notar a existência de outras etapas, como exames médicos. Ainda nessa linha de raciocínio, entrar com idade mais jovem significa que a pessoa se manterá apta durante todo o período militar?

Por outro lado, surge uma questão relacionada às mulheres. Embora não fosse um tema frequente nos tribunais superiores, em 2023 surgiu a ADI 7433, originando

diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionando essa limitação. Aqui, o ponto mais fundamental é o princípio da igualdade. A questão sobre o TAF levanta a questão de se ele deve ser formalmente igual ou materialmente igual? É um tema complexo, no qual não adentrarei neste momento. No entanto, é evidente que delimitar as pessoas não se torna justo. Seja o TAF igual ou diferente para todos, destaca-se a importância de conceder a todos a chance de concorrer de maneira igual. Isso é especialmente relevante considerando que as próprias forças militares não alcançam índices satisfatórios se comparados com os Estados Unidos (FRANZ, 2011).

O princípio da proporcionalidade surge como uma ferramenta relevante para avaliar a aderência dos regulamentos militares aos preceitos constitucionais. Estabelecer um limite etário para admissão nas corporações pode ser considerado inconstitucional quando desprovido de uma justificativa convincente e equitativa. A imposição de um limite máximo de idade pode resultar na exclusão injusta de indivíduos aptos e habilitados para suas funções, violando, dessa forma, os princípios de igualdade e não discriminação.

A exclusão das mulheres dos corpos de bombeiros e das polícias militares gera impactos adversos tanto para essas instituições quanto para a sociedade em geral. A ausência de representação feminina nessas organizações perpetua estereótipos de gênero, fortalecendo a ideia de que as mulheres não são adequadas para ocupar funções majoritariamente associadas ao universo "masculino". Ademais, a escassez de mulheres em posições de liderança limita a multiplicidade de perspectivas e experiências, prejudicando o avanço e a evolução dessas instituições.

Conforme decisão anteriormente citada do STF, questiona-se qual seria a função lógico-razoável a ser exercida? Se o militar deve estar apto fisicamente, e deve ter um grau considerado bom, como isso é enxergado quanto as mulheres? Os preceitos dados e generalizados pelo STF mostram um culto de uma problemática social.

Por outro lado, outras duas fases também se tornam interessantes: o exame de saúde e o exame psicotécnico ou psicológico; o primeiro está presente em todos os concursos, enquanto o segundo apenas em alguns. Isso indica que seria uma forma eficaz de verificar a capacidade de atuação. Não seria pertinente ter essas etapas apenas como formalidade, ou seja, funcionarem meramente como um degrau adicional, uma maneira de descartar candidatos que possuam alguma questão fisiológica incompatível com as atividades dos militares estaduais.

É evidente que o principal dilema sobre as limitações relacionadas a mulheres e idade está ancorado na premissa da aptidão física. Contudo, o respaldo normativo dessa questão não constitui um fundamento justo (CAPPELLE, 2006; CALAZANS, 2013). Aqueles que buscam ingressar nessas instituições devem não só possuir conhecimento teórico, mas também demonstrar boas aptidões físicas e mentais. Portanto, mesmo que seja fundamentado nisso, o concurso que abrange várias etapas já possui a capacidade de avaliar a aptidão para adentrar na carreira. Além disso, não se pode justificar que a função de bombeiro militar ou policial militar se baseia única e exclusivamente na aptidão física; embora seja um fator necessário e de preparo, não pode ser considerado como o único fator determinante. Outros aspectos tornam-se igualmente importantes, formando um conjunto de requisitos que regem a segurança pública (NUCCI, 2016).

### **3. Análise Comparativa com Outras Instituições**

As restrições de idade e gênero são existentes somente em concursos militares. Nos concursos para carreiras da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Polícia Federal (PF), não há essas restrições. Além disso, nesses concursos, há igualdade material no Teste de Aptidão Física (TAF) em relação a questões de gênero, pois o TAF segue os índices de Cooper, quanto ao desempenho físico cardiológico. Vale ressaltar que a PRF tem uma competência constitucional similar às polícias militares, atuando de maneira ostensiva e preventiva, demonstrando uma grande semelhança com a atividade-fim da polícia militar. Ao comparar as competências da PRF e da PM, percebe-se sobreposições em suas atividades de policiamento ostensivo, apesar dos contextos de atuação serem distintos: a PRF nas rodovias federais e as PMs em âmbito estadual.

Já a PF, como polícia judiciária, possui características um tanto diferentes, mas abriga em seu quadro o Comando de Operações Táticas (COT). O COT é destinado aos membros da PF que desejam ingressar no grupamento especializado da PF, renomado pelo alto nível de treinamento, realizando constantes práticas fora do Brasil. Em resumo, o COT representa a elite da PF em quesito de alto grau de exigência. Apesar de a PF não impor restrições de acesso no concurso público, há uma limitação de idade em 35 anos para ingressar no COT. No entanto, essa idade ainda está consideravelmente distante dos valores de algumas corporações militares. Por outro lado, essa restrição de idade limita o acesso ao mais alto nível operacional, o que não se trata de atividade policial militar convencional ou de atividade de bombeiro militar para dirigir viaturas ou operar equipamentos pesados pelo corpo. Trata-se de um grupamento extremamente operacional (INVICTUS, 2022).

Dessa forma, é evidente a grande disparidade de idades e restrições de gênero entre os estados, formando um amplo contexto social. Alguns estados limitam a idade em 25 anos, como é o caso do CBMRS, enquanto outros, como o CBMERJ, não tem restrição de idade. Não há sequer um critério objetivo que justifique essas diferenças.

Ao discutir a exclusão das restrições de idade e gênero nos concursos militares, é fundamental considerar a importância da igualdade de oportunidades e da diversidade na seleção de candidatos. Restrições baseadas em critérios como idade ou gênero podem limitar a representatividade dentro das instituições militares, privando-as de uma gama mais ampla de talentos e perspectivas.

A ideia central reside no reconhecimento de que a capacidade de desempenho de funções militares não está necessariamente ligada à faixa etária ou ao gênero do indivíduo, mas sim às habilidades, competências e aptidões necessárias para o cumprimento eficiente das responsabilidades. A remoção dessas barreiras pode potencialmente abrir espaço para um conjunto mais diversificado de candidatos, possibilitando a incorporação de talentos variados, sem comprometer a eficácia operacional.

A diversidade de experiências, habilidades e perspectivas é um recurso valioso para qualquer instituição, inclusive para as militares. Portanto, a revisão dessas restrições pode representar um passo significativo em direção a uma força de trabalho mais inclusiva e representativa, alinhada aos princípios de uma sociedade democrática e igualitária. Assim, ao buscar aprimorar as práticas seletivas nos concursos militares, a eliminação das restrições de idade e gênero pode não apenas fomentar um ambiente mais diversificado, mas também fortalecer a eficiência e a capacidade adaptativa dessas instituições diante das demandas e desafios contemporâneos.

#### **4. O avanço social e a desatualização normativa quanto a idade**

Apesar que se entende que o TAF seja um fator de maior corroboração quanto a necessidade de um candidato, entende-se ainda que seria necessária uma atualização da norma. Tal questão se preconiza com a necessidade de maior qualidade de vida que o mundo vem a aderir.

Em 1986 e 1984, datas as quais alguns estatutos militares foram redigidos, como as leis 7289/84 e 7479/86, respectivamente Estatuto da PMDF e Estatuto do CBMDF. A expectativa de vida era de 63,77 e 64,64 respectivamente. Em 2019 a expectativa de vida era de 75,11 (COUNTRY ECONOMY, 2023). Uma diferença de mais de 10 anos. Apesar disso, não houve alterações significativas quanto a idade, muito pelo contrário, a PMDF limita sua idade de ingresso em 30 anos, enquanto o CBMDF em 28 anos.

Mesmo elencando o caso da PMDF e CBMDF, isso se vale para a maioria dos estatutos militares. Além disso, a maioria da população brasileira está concentrada entre 20 e 45 anos (COUNTRY ECONOMY, 2023). Apenas 8% da população tem entre 20 e 29 anos (COUNTRY ECONOMY, 2023). Por outro lado, mulheres possuem mais expectativa de vida do que os homens, a expectativa de vida da mulher em 2019 era de 78,03 (COUNTRY ECONOMY, 2023).

Em geral, em sua maior parte, todas antecedem a Constituição Federal de 1988, nota-se que apesar disso, de ferir pressupostos constitucionais, como ir contrário ao artigo terceiro, ir contrário ao artigo sétimo, inciso XXX (BRASIL/CF, 1988); elas ainda possuem validade, não somente por isso, encontram validade ainda numa súmula vinculante, a 683, pela qual se espera que a Suprema Corte seria capaz de respaldar isso, todavia, apenas corroborou com um processo discriminatório (STF, 2003).

A norma encontra-se completamente inadequada, não possui qualquer valor com o contexto social brasileiro. E em geral, os concursos demoram de 4 a 6 anos.

A limitação de idade para ingresso nessas corporações, moldada em estatutos redigidos décadas atrás, parece desatualizada e desconexa com a realidade atual. A longevidade crescente da população, conforme apontado pela elevação da expectativa de vida ao longo dos anos, claramente demanda uma revisão criteriosa dessas restrições.

Ao considerar a predominância da faixa etária entre 20 e 45 anos na população, é essencial repensar esses limites, pois a restrição estrita de idade exclui um contingente expressivo de indivíduos aptos e qualificados para ingressar nas fileiras

militares. Isso limita não apenas o acesso a oportunidades de carreira, mas também reduz a diversidade de experiências e habilidades que poderiam enriquecer o ambiente militar.

A disparidade de gênero nas restrições também merece atenção. A imposição de limites baseados em estatísticas demográficas de longevidade entre homens e mulheres não reflete a realidade social e as mudanças na dinâmica de gênero ao longo do tempo. Ignorar a maior expectativa de vida das mulheres ao estabelecer limites de idade desproporcionais reforça uma discriminação que deveria ser ultrapassada numa sociedade que preza pela igualdade de oportunidades.

Além disso, a ênfase nos preceitos constitucionais que garantem a igualdade e vedam a discriminação reforça a inconsistência dessas restrições com os valores fundamentais da nação, como delineados na Constituição Federal de 1988.

O papel das instituições militares na sociedade contemporânea vai além da mera defesa e segurança, abrangendo também a integração e representatividade. Uma força militar diversificada, composta por diferentes faixas etárias e gêneros, não só reflete a sociedade que serve, mas também enriquece o corpo militar com uma gama mais ampla de perspectivas, habilidades e experiências.

A revisão dessas normas restritivas para permitir a inclusão de candidatos independentemente da idade ou gênero não só é justa e constitucionalmente fundamentada, mas também essencial para fortalecer as instituições militares, garantindo a sua eficiência e relevância num mundo em constante evolução.

## **5. A Inconstitucionalidade das Limitações de Gênero e Idade**

### **5.1. Abordagem do tema à luz dos princípios constitucionais**

A inconstitucionalidade das limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais apesar da sua ratificação pelo STF perante a Súmula 683, demonstra-se contrária a Constituição Federal.

O progresso notável no campo do direito constitucional atualmente deriva, em grande parte, da consolidação dos direitos fundamentais como alicerces essenciais na proteção da dignidade humana. A visão predominante é de que a Constituição desempenha um papel crucial ao positivizar normas que garantem esses direitos fundamentais. Paralelamente ao reconhecimento da Constituição como a norma suprema do ordenamento jurídico, há a compreensão de que os valores mais preciosos da existência humana devem ser consagrados num documento jurídico de máxima força vinculativa (MENDES, 2021). Essa evolução ressalta ainda mais a importância de promover a igualdade e a não discriminação, especialmente em concursos públicos, onde a imparcialidade e a equidade são essenciais. Garantir que critérios como sexo e idade não se tornem obstáculos à participação justa e igualitária nas oportunidades de emprego é fundamental para refletir os princípios consagrados na Constituição e reforçar o respeito pela dignidade de todos os cidadãos.

O direito ao trabalho sem preconceito de idade e sexo é considerado um direito fundamental. Esse direito está vinculado a princípios fundamentais, como a igualdade e a não discriminação, que são valores consagrados em diversas constituições e instrumentos internacionais de direitos humanos.

Na Constituição Federal de 1988 no Brasil, por exemplo, a igualdade é um princípio fundamental previsto no caput do artigo 5.º. Além disso, o artigo 7.º trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo a proibição de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

A igualdade de gênero e a proibição da discriminação por idade também são princípios presentes em diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Os princípios constitucionais desempenham um papel crucial na organização e operacionalização das instituições militares, garantindo a legalidade e a justiça nas

suas ações. Tais princípios são fundamentais para certificar que as atividades das corporações militares estejam alinhadas com a Constituição Federal, bem como com os valores democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos. O respeito a esses princípios é fundamental para prevenir abusos de poder e arbitrariedades por parte das forças militares, fomentando uma atuação fundamentada na transparência, imparcialidade e no respeito aos direitos humanos (SILVA, 2017).

O princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, é de extrema importância no contexto dos estatutos militares dos corpos de bombeiros militares e das polícias militares, os quais restringem o ingresso de mulheres. Essa restrição pode ser vista como inconstitucional por infringir o direito à igualdade de gênero, uma vez que impede que as mulheres tenham acesso às mesmas oportunidades profissionais que os homens. A igualdade perante a lei é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e deve ser assegurada em todos os âmbitos da sociedade, incluindo as instituições militares (RAMOS, LOPES, 2021).

Além disso, a imposição de critérios de idade para ingresso nos corpos de bombeiros militares e nas polícias militares pode ser questionada quanto à sua coerência com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer uma idade máxima para acesso às carreiras militares, esses estatutos podem desrespeitar esse princípio constitucional ao discriminarem pessoas mais velhas e ignorarem a suas capacidades individuais. A dignidade da pessoa humana é um valor essencial na ordem constitucional brasileira e deve ser respeitada em todas as relações sociais, inclusive no âmbito das corporações militares (VIEIRA, 2020).

O princípio da proporcionalidade emerge como critério relevante para analisar a constitucionalidade das restrições impostas pelos estatutos militares. Conforme esse princípio, as restrições devem ser proporcionais aos objetivos pretendidos, ou seja, devem possuir uma justificativa plausível e não podem ser excessivamente restritivas. No caso das limitações impostas pelo critério de gênero e idade nos estatutos militares, é necessário avaliar se tais restrições são verdadeiramente necessárias para garantir a eficácia e a segurança das instituições militares ou representam-se uma discriminação sem justificativa (MELO, 2018).

É importante notar que internacionalmente há avanços legislativos em relação à participação feminina nas forças armadas e nas polícias. Diversos países já permitem a entrada de mulheres em todas as áreas das forças armadas, reconhecendo que a igualdade de gênero é essencial para fortalecer essas

instituições. Leis recentes têm buscado promover a igualdade de gênero nessas instituições, compreendendo que a exclusão de mulheres representa uma violação dos direitos humanos e um obstáculo ao pleno desenvolvimento das corporações militares (LENZA, 2022).

Outro ponto, a maioria dos estatutos militares, como a Lei 7289/84, norma anterior a Constituição Federal, carregam consigo grandes questões a serem analisadas.

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, **não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação** (grifo meu).

Nesse ponto, em destaque, nota-se uma questão problemática, já sendo contrário ao princípio da isonomia. O Tribunal de Contas postulou que tal dispositivo feria o princípio da autonomia no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 1.335.806 do Distrito Federal, com relatoria do Min. Edson Fachin. Todavia, ao prolatar o voto, o Min. Edson Fachin o expõe da seguinte forma:

**Não se verifica, portanto, ofensa ao princípio da isonomia**, haja vista o legítimo motivo para o tratamento legal diferenciado, nos termos do julgado acima transcrito. Ainda, ressalte-se que o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas sobre o dispositivo legal ora em comento, segundo o qual o critério etário deveria ser aplicado a todos os candidatos, não tem efeito vinculante. Assim, diante da plena vigência da norma, deve ocorrer sua observância pela Administração Pública. (grifo meu)

Desse modo, observa-se que o STF permeia a relatividade constitucional, quanto a garantia dos princípios existentes. É pontuado que é válido quando se fizer necessário mediante as atribuições do cargo. Nessa égide, não o faz necessário a limitação de idade de oficiais combatentes, visto que são cargos de chefia e comando. Ou seja, mesmo que a postulação tenha se dado contra o agravante, a decisão foi contraditória. Ao informar que não há preceito contrário ao princípio da isonomia, mas que a questão se faz necessária mediante as atribuições do cargo, qual a necessidade imposta da idade para os oficiais? Visto que o próprio CBMERJ não traz esse preceito,

como isso se torna válido? Houve somente o seguimento, o entendimento da Súmula 683.

Os direitos fundamentais, posicionados hierarquicamente na constituição, somente podem ser restringidos mediante disposição expressa constitucional, uma restrição imediata, ou por lei ordinária fundamentada diretamente na própria Constituição, uma restrição mediata. Destarte, destaca-se que, durante o estado de defesa, a Constituição permite estabelecer restrições específicas aos direitos de reunião, sigilo de correspondência e comunicação telegráfica e telefônica; mas não estabelece nenhuma restrição quanto a isso (BRASIL, CF/88). Mais amplas ainda são as restrições previstas durante o estado de sítio, envolvendo a liberdade de locomoção, sigilo das comunicações, liberdade de comunicação em geral, direito de reunião, inviolabilidade do domicílio e direito de propriedade (MENDES, 2021).

A supremacia da Constituição é evidenciada tanto em seu conteúdo quanto em sua forma. As constituições, por estabelecerem os fundamentos dos direitos e garantias, a estrutura do Estado e a organização dos poderes, possuem uma autoridade superior relativamente às leis ordinárias. Essa superioridade decorre da centralidade das constituições na definição dos princípios do Estado de Direito (NOVELINO, 2021).

Com o surgimento das revoluções liberais, trouxe-se à tona a noção de supremacia formal, especialmente presente nas constituições rígidas. Isso implica que suas normas têm um status hierárquico superior a todas as outras formas de normas, sendo válidas somente quando em conformidade com os princípios e conteúdos constitucionais. Essa demanda por compatibilidade vertical das normas no ordenamento jurídico é monitorada por órgãos incumbidos de impedir a criação ou a manutenção de leis que violem os princípios constitucionais. A atuação dos poderes públicos presume-se em conformidade com a Constituição, garantindo a observância das normas legais e assegurando a supremacia do documento constitucional (NOVELINO, 2021).

É importante destacar que quanto a diferenciação para cargos complementares, como exemplo, cargo de médico, dentista, funções distintas da atividade fim. Desse modo, tem-se a seguinte ementa.

Ementa  
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CARGO DE ODONTÓLOGO. VAGAS SEPARADAS PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E FEMININO. INFUNDADA DIFERENCIAÇÃO NA ADMISSÃO PARA O SERVIÇO PÚBLICO POR MOTIVO DE SEXO. ILEGALIDADE.

VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Afasta-se a alegação de invasão ao mérito do ato administrativo quando é clara a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como ocorre no caso dos autos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a CF/88, em seu art. 7º, XXX, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 2º, proíbe a infundada diferenciação na admissão para o serviço público por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil ( AgRg no AREsp 109.006/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016; AR 1.114/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 25/9/2002, DJ 21/10/2002).

III - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - art. 5º, inciso I, e § 2º do art. 39 da Constituição Federal. **A exceção somente é possível nas hipóteses aceitáveis**, tendo em vista a ordem sócio-constitucional.

IV - **O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - Primeiro-Tenente, Médico e Dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo.** ( RE 120.305, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 8/9/1994, DJ 9-6-1995 PP-17236 EMENT VOL-01790-04 PP-00708).

V - É imperiosa, portanto, a nomeação da parte impetrante para o cargo.

VI - Agravo interno improvido. (grifo meu)

Nessa perspectiva, como citado anteriormente, entende-se já que não há a necessidade de diferenciar por gênero cargos complementares das instituições militares. Infere-se, também, que a idade deva não ser fator nesse caso. Como, se segue:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MATRÍCULA E HABILITAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO/HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (CHOBM) DOS QUADROS DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF). MÉDICO NA ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA. CRITÉRIO IDADE PARA INSCRIÇÃO. NÃO RAZOABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES.

1. A pretensão recursal do agravante é a de obter tutela de urgência para o fim de determinar a sua matrícula e habilitação no curso de formação/habilitação de oficiais bombeiros militares (CHOBM) dos quadros de oficiais bombeiros militares de saúde do Distrito FEDERAL (CBMDF), para o cargo em que foi aprovado de médico cardiologista, com o prosseguimento nas demais fases do certame.

2. A teor do Enunciado da Súmula 683, do STF: **“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”** 3. No mesmo sentido, a tese fixada em repercussão geral - Tema 646, do STF: **“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido?”** [Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2016, Tema 646.] 4. Logo, **o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza**

**e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido, o que, em um primeiro momento, não se constata no caso em voga, em que o agravante foi aprovado para o cargo de médico cardiologista dos quadros de oficiais bombeiros militares de saúde do Distrito FEDERAL (CBMDF), de sorte que se mostra razoável o deferimento da tutela de urgência que lhe autorize o prosseguimento no certame independentemente do critério etário até a solução final da demanda. 5. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (grifo meu)**

Apesar do avanço em alguns tribunais para cargos complementares, ainda, infelizmente, não se encontra para oficiais combatentes e praças combatentes. Além disso, por último, não é um tema pacificado. É um tema muito resistente ainda, principalmente por fatores como a Súmula 683, a qual, nem se quer, delimita o que é natureza das atribuições do cargo, e como deve ser verificado. O seu enunciado é amplo, e engloba uma dicotomia de discriminação social e de segregação social, a qual apenas impede o devido exercício do direito. Não há um respaldo fundado numa perspectiva de justiça, não se encontra uma garantia social de real aptidão, de real motivação da norma. Encontra-se, tão somente, um âmbito de relativização dos princípios e da Constituição Federal.

Defender a ideia da hierarquia das normas, onde a Constituição é o ápice do ordenamento jurídico. Segundo sua teoria, as normas inferiores devem estar em conformidade com as normas superiores, sob pena de invalidade. Se Kelsen visse uma situação em que uma norma infraconstitucional estivesse sendo interpretada ou aplicada de uma forma que relativizasse a Constituição, ele provavelmente argumentaria que essa interpretação ou aplicação estaria em desacordo com a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico (KELSEN, 1939).

Constituição é a norma fundamental que serve como fundamento de validade de todo o sistema jurídico. Normas infraconstitucionais devem conformar-se a ela, sendo, portanto, inválidas se estiverem em contradição direta com os preceitos constitucionais. Se uma norma inferior estiver sendo utilizada de maneira a contradizer ou relativizar os princípios constitucionais, que essa aplicação ou interpretação estaria em desacordo com a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico (KELSEN, 1939).

Existe a relativização da Constituição através do seu conceito fundamental de hierarquia normativa. A validade de todas as normas jurídicas derivava da norma superior, e a Constituição era a norma fundamental que conferia validade a todo o ordenamento jurídico. A Constituição é a pedra angular do sistema legal e deve ser interpretada como a expressão máxima da vontade do legislador supremo. Normas

infraconstitucionais que estivessem em conflito com a Constituição seriam consideradas inválidas.

Além disso, qualquer interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais que relativizassem os preceitos constitucionais seria, portanto, incompatível com a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Uma visão de supremacia constitucional, onde a Constituição é a fonte suprema de validade das normas, sendo dever do sistema jurídico garantir sua conformidade. Não é possível aceitar a relativização da Constituição, pois isso implicaria um desrespeito à estrutura hierárquica das normas, o que comprometeria a integridade e a validade do ordenamento jurídico como um todo. Ele defendia que a Constituição deveria ser o alicerce inabalável sobre o qual todo o sistema jurídico se sustenta, não podendo ser desconsiderada ou relativizada por normas de hierarquia inferior (KELSEN, 1939).

Existe um equilíbrio entre, a qual a visão compartilha semelhanças com a de Kelsen, mas com algumas diferenças conceituais e nuances. Por exemplo, Bobbio em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico, considera a Constituição como a norma fundamental do ordenamento jurídico, embora sua abordagem difira um pouco da de Kelsen. Ele reconhece a supremacia da Constituição, mas também enfatiza a importância do contexto social e político na interpretação do ordenamento jurídico.

A Constituição é um documento essencial que estabelece os princípios fundamentais do Estado e define seus poderes e limites. No entanto, ele também reconhece que as normas inferiores são necessárias para detalhar e regulamentar questões específicas, desde que estejam em conformidade com os princípios constitucionais (BOBBIO, 1982).

É crucial a coerência e a harmonia entre todas as normas do ordenamento jurídico. Enquanto reconhece a importância da Constituição como norma superior, ele destaca a interconexão entre todas as normas, argumentando que todas devem ser interpretadas e aplicadas de maneira consistente e em conformidade com os valores fundamentais expressos na Constituição. Ou seja, é necessário que a ideia de que a Constituição é a norma fundamental e suprema do ordenamento jurídico, mas também enfatiza a necessidade de considerar a relação entre todas as normas para garantir a coerência e a harmonia dentro do sistema legal (BOBBIO, 1982).

No âmbito jurídico, a relação entre normas pré-constitucionais e a atual Constituição de um país é um tema complexo e crucial para a interpretação e aplicação das leis. Quando normas infraconstitucionais antecedem a Constituição

vigente, surge um desafio em conciliar a validade dessas normas com os princípios e valores expressos na Constituição. A discussão se concentra na hierarquia das normas e na validade das leis em relação à Constituição. Tanto Kelsen quanto Bobbio ressaltam a importância da supremacia da Constituição como a norma fundamental do ordenamento jurídico. Essa perspectiva implica que todas as leis devem estar em conformidade com a Constituição para serem consideradas válidas.

Entretanto, quando se trata de normas pré-constitucionais, a situação pode ser complexa. Essas leis foram estabelecidas em um contexto histórico diferente, com valores, princípios e circunstâncias que podem não se alinhar perfeitamente com os atuais delineamentos constitucionais. Neste contexto, é necessário realizar uma interpretação cuidadosa e contextualizada dessas normas. Isso envolve considerar não apenas o texto legal em si, mas também a intenção por trás dessas leis e o espírito que as permeava quando foram estabelecidas.

É fundamental harmonizar essas normas pré-constitucionais com os princípios e valores consagrados na Constituição atual, sempre que possível. A interpretação das normas legais mais antigas deve buscar preservar sua validade, desde que não entrem em contradição direta com os princípios fundamentais da Constituição.

Porém, caso ocorra um conflito irreconciliável entre normas pré-constitucionais e a Constituição vigente, a jurisprudência e os intérpretes do direito devem considerar a primazia da Constituição - o que não ocorreu, porém possa vir a ocorrer mediante a ADI 7433, no que diz as questões de gênero. Isso implica na invalidação ou na interpretação restritiva das normas anteriores para garantir a prevalência dos princípios constitucionais.

A relação entre normas pré-constitucionais e a Constituição atual demanda uma abordagem cuidadosa, que preserve a continuidade do ordenamento jurídico, respeitando os valores fundamentais expressos na Constituição, sem ignorar a relevância histórica e social das normas mais antigas.

Eliminar restrições de idade e gênero em concursos públicos é essencial, uma vez que tais limitações contradizem os princípios consagrados na Constituição. Essas restrições não apenas ferem os direitos individuais, mas também reduzem a diversidade e restringem oportunidades na sociedade. As habilidades e competências devem ser os critérios preponderantes na seleção de candidatos, independentemente da idade ou gênero, para fomentar uma sociedade mais justa e inclusiva.

## **5.2. Percursos sociais até o controle de constitucionalidade**

Apesar de tudo o que foi exposto, é necessário mergulhar mais afundo e verificar como isso pode ser feito.

O entendimento do STF, ao permitir a imposição de limites de idade em concursos públicos desde que justificados pela natureza das atribuições do cargo, demanda uma análise cuidadosa. A imposição de tal limitação poderia suscitar questionamentos quanto à violação do princípio constitucional da igualdade, já que a restrição por idade parece contradizer a premissa de igualdade de oportunidades e tratamento isonômico estabelecida na Constituição.

A interpretação do direito no contexto brasileiro, especialmente quando se trata da aplicação dos princípios constitucionais, é um debate que envolve a busca pela coerência e pela justiça (ATIENZA, 2017). Nesse sentido, a discussão sobre o limite de idade para inscrição em concursos públicos, conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Súmula 683, levanta questionamentos pertinentes que podem ser analisados à luz das ideias de Manuel Atienza e Chaim Perelman.

Enfatiza-se a importância de um raciocínio jurídico sólido e coerente na tomada de decisões judiciais (ATIENZA, 2017). Argumenta-se que a função atual do jurista é de interpretação da lei, abandonando a velha visão do positivismo, que exigia apenas o respeito às normas elaboradas pelo legislador, para assumir uma atuação mais dinâmica (pós-positivista), frente à realidade atual, priorizando o aspecto valorativo da lei (ATIENZA, 2017).

Se os argumentos apresentados pelo STF não forem capazes de demonstrar de maneira convincente que a imposição do limite de idade é essencial, proporcional e razoável ao exercício das atribuições do cargo, isso poderia levantar dúvidas quanto à validade da interpretação do tribunal. A análise ressalta a importância de fundamentos jurídicos consistentes para sustentar decisões que possam impactar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, em uma abordagem à lógica e à argumentação, enfatiza a necessidade de uma persuasão e justa no direito (PERELMAN, 1950). Acredita-se que justiça não é mero resultado de sentimentos e ressentimentos dos homens (PERELMAN, 1950). Portanto, a interpretação do STF sobre o limite de idade em concursos públicos no Brasil, à luz das ideias de Atienza e Perelman, suscita debates relevantes sobre a primazia dos princípios constitucionais, a igualdade de tratamento

e a necessidade de argumentação jurídica sólida. Existem duas óticas, a do positivismo, o qual considera a necessidade rigorosa de obedecer a Constituição, e uma visão que busca a argumentação utilizada pela Corte. Todavia, ambas as linhas demonstram uma falha da decisão em que se postula isso.

É fundamental que as decisões judiciais respeitem os pilares democráticos estabelecidos na Constituição, garantindo a justiça e a coerência na aplicação do direito. Nesse contexto, a filosofia jurídica de Atienza e Perelman oferece uma perspectiva valiosa. Assim, é essencial que a interpretação e a aplicação do direito sejam informadas por uma compreensão profunda dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, bem como por uma argumentação jurídica sólida e coerente. Isso é fundamental para garantir a justiça, a igualdade e a democracia na sociedade brasileira.

Por sua vez, destaca a importância dos argumentos jurídicos sólidos e convincentes na tomada de decisões judiciais. No caso específico do limite de idade em concursos, a argumentação do STF deve ser examinada cuidadosamente à luz dos princípios constitucionais. É imperativo questionar se os argumentos apresentados pela Suprema Corte são capazes de justificar de forma clara e lógica a imposição desse limite, considerando a real necessidade para o adequado desempenho das funções do cargo em questão.

No que tange à questão de gênero, o tema tem ganhado considerável repercussão, apesar de possivelmente apresentar uma menor complexidade social. Atualmente, está em julgamento a ADI 7433, protocolada no STF pelo Partido dos Trabalhadores. Embora as questões levantadas possam ser questionáveis, seu mérito é intrigante, suscitando debates sobre os possíveis efeitos que poderiam advir dessa ação. No entanto, surgiram problemas relacionados à má-fé na peça inicial, ao incluir informações equivocadas e inverídicas, como a alegação de que a PMDF teria diminuído a nota de corte para beneficiar candidatos homens, o que não corresponde à realidade.

Além dessas controvérsias, é relevante ressaltar o contexto em que essa questão emergiu. Com base nisso, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal concordou com o ministro relator para estabelecer uma lista única entre os candidatos.

Mais crucial ainda é evidenciar que o mérito dessa ADI está fundamentado na necessidade social, baseando-se nos princípios fundamentais da Constituição. O artigo sétimo, inciso XXX, da Constituição proíbe diferenças salariais, restrições no

exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O que demonstra a importância social da luta pela igualdade e a defesa de uma Constituição voltada para os cidadãos. Essa luta não se trata de privilégios, mas sim de um debate sobre liberdade e direitos fundamentais que têm um impacto direto na segurança pública (CALAZANS, 2004).

Considerando isso, é possível antever que em breve parte desse trabalho não estará mais discutindo uma necessidade social, espera-se isso, mas sim se concentrará em seu objetivo final. No entanto, no que se refere à questão da idade, isso é mais complexo e difícil de ser alcançado. Seria necessário não apenas uma possível alteração legislativa, mas também uma atuação contrária à norma por meio do controle de constitucionalidade. Certamente, este é um caminho extremamente restrito, dada a sua aplicabilidade por um número limitado de agentes.

Além disso, a vinculação dos juízes às súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) é um tema que tem gerado debates no meio jurídico. As súmulas de efeito vinculante, que são entendimentos pacificados sobre determinado assunto que teve solução idêntica em várias instâncias, foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional n.º 45/04 (BRASIL, 2004).

No entanto, há argumentos de que as súmulas de efeito vinculante podem violar certos princípios constitucionais. Por exemplo, o princípio da separação dos poderes, que estabelece que os três poderes do Estado devem atuar de forma independente e harmônica, pode ser comprometido se os juízes forem obrigados a seguir as súmulas do STF (MENDES, 2021). Além disso, os princípios da legitimidade democrática, do livre convencimento e da independência funcional do juiz também podem ser afetados (STRECK, 2014). Em teoria, um juiz poderia ser contrário a uma súmula se acreditasse que ela demonstra inconstitucionalidade. No entanto, isso provavelmente levaria a mais litígios e possíveis ações judiciais para resolver a questão. Portanto, embora as súmulas do STF tenham efeito vinculante, ou seja, devem ser seguidas pelos juízes e tribunais, a questão de sua constitucionalidade ainda é um tema de debate (BARROSO, 2006). O ponto principal, é como questionar essas normas.

### **5.2.1. Controle Concentrado:**

O Controle de Constitucionalidade Concentrado permite que o órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), avalie a constitucionalidade das normas de forma abstrata, ou seja, sem a necessidade de um caso concreto. Nesse contexto, a ferramenta mais relevante é a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que pode ser ajuizada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados, pelos governadores de Estado e pelas Mesas das Assembleias Legislativas.

Para contestar a constitucionalidade das limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais por meio do Controle de Constitucionalidade Concentrado, seria necessária a proposição de uma ADI. O STF analisaria se essas restrições violam princípios constitucionais, como o da igualdade e o da não discriminação, e poderia declarar a inconstitucionalidade das normas que as estabelecem. Atualmente, o PT é o responsável por protocolar no STF a ADI 7433, a qual está questionando o limite de mulheres na Polícia Militar do Distrito Federal. Após isso, a PGR protocolou mais 14 pedidos de ADI em outros estados.

### **5.2.2. Controle Difuso:**

O Controle de Constitucionalidade Difuso permite que qualquer juiz ou tribunal, no curso de um processo judicial, analise a constitucionalidade de uma norma em relação ao caso concreto que está julgando. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma em Controle Difuso não tem eficácia erga omnes, ou seja, não se aplica a todos os casos, apenas ao processo em questão. Nesse caso, seria a possibilidade de pequenas pessoas irem acionando, todavia, um processo judicial é algo extremamente cansativo.

Portanto, para contestar as limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais por meio do Controle de Constitucionalidade Difuso, um candidato prejudicado por essas restrições em um processo judicial poderia alegar a inconstitucionalidade da norma no caso concreto. Se o juiz ou tribunal concordar com essa alegação, a norma seria considerada inconstitucional apenas para aquele caso específico.

### **5.2.3. Ação Civil Pública:**

A Ação Civil Pública é uma ferramenta que permite que o Ministério Público ou outras entidades questionem a constitucionalidade de normas em nome da sociedade. Pode ser usada para contestar as limitações de gênero e idade em concursos militares estaduais. Se um órgão como o Ministério Público ajuizar uma Ação Civil Pública alegando a inconstitucionalidade dessas restrições, um tribunal poderá analisar o caso e, se concordar, declarar a inconstitucionalidade da norma.

## **6. Conclusão**

Para remediar as inconstitucionalidades presentes nos estatutos militares, é fundamental buscar soluções que fomentem a igualdade de gênero e assegurem o acatamento aos princípios constitucionais. Uma medida viável consistiria na revisão das diretrizes internas dessas instituições, suprimindo quaisquer restrições discriminatórias nelas contidas. Torna-se imprescindível estabelecer critérios objetivos no que tange à admissão e ascensão nas carreiras militares, considerando criteriosamente as habilidades e competências necessárias para o eficaz desempenho das atribuições.

É evidente que existem diferenças físicas entre grupos com características biológicas distintas, como homem e mulher, e conseqüentemente, em decorrência do avanço da idade. Não é por acaso que o teste de Cooper, um exame cardiológico, estabelece índices diferentes para determinar o que é considerado satisfatório em cada faixa etária e gênero (COOPER, 1968).

Além disso, não há de se negar as diferentes questões de aptidão física que afeta a idade ou o gênero. Por conta da ADI 7433, caso haja o mérito, não faz sentido restringir a idade ou não a aumentar. Os índices que mais possuem diferenças dizem mais a respeito do gênero do que de idade (COOPER, 1968). Todavia, apesar de relações fáticas que demonstrem nítidas diferenças, a discussão está em volta da inconstitucionalidade da norma e da necessidade de uma segurança jurídica. Ou seja, há claras diferenças e que talvez isso ajude a pegar pessoas mais capacitadas fisicamente, porém, esse regulamento não está em consonância com a Constituição.

Não se deve comparar as diferenças físicas entre grupos diversos, pois o resultado obviamente refletirá em discrepâncias (GUETHS, 2003). É crucial preservar constantemente a saúde do militar, o que é mais relevante (BEZERRA, 2004).

A discussão sobre restrições de idade e gênero em concursos públicos no Brasil é um campo complexo que reflete a intrincada interpretação dos princípios

constitucionais e seu impacto nas decisões judiciais. Ao analisar profundamente os textos fornecidos e as perspectivas de autores proeminentes, como Atienza e Perelman, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem cuidadosa para equilibrar a justiça, a igualdade e a coerência no sistema jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de oportunidades como um dos princípios fundamentais, reforçando a premissa de promover o bem-estar sem discriminação de qualquer natureza. Dentro desse contexto, a imposição de limites de idade em concursos públicos suscita questionamentos sobre a conformidade com esses princípios constitucionais. A interpretação oferecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre essa questão, permitindo tais limitações desde que relacionadas à natureza das atribuições do cargo, requer uma análise crítica e ponderada.

Valorizando a supremacia dos princípios constitucionais na aplicação da lei, destaca-se a necessidade urgente de respeitar a igualdade perante a lei. A argumentação do STF para impor restrições de idade em concursos deve ser examinada à luz desses princípios, questionando se de fato justificam de maneira clara e transparente a imposição do limite, mantendo intacta a igualdade de tratamento e oportunidades (ATIENZA, 2017).

Ressalta-se ainda a importância crucial de fundamentos jurídicos sólidos para respaldar decisões que impactam os direitos fundamentais dos cidadãos (PERELMAN, 1950). No contexto dos concursos públicos, a validade da interpretação do STF em relação à limitação de idade demanda argumentos claros e logicamente coesos que demonstrem a essencialidade e a proporcionalidade dessa restrição para o adequado desempenho das funções do cargo.

No que diz respeito à questão de gênero, observa-se um debate crucial em curso no STF (ADI 7433), evidenciando a urgência de assegurar a igualdade e a liberdade, especialmente em áreas sensíveis como a segurança pública. A busca pela igualdade, conforme garantida na Constituição, permanece como um desafio social relevante e imprescindível.

Embora questões como a limitação de gênero estejam sendo debatidas e contestadas, a complexidade em torno da limitação de idade apresenta um desafio maior. Mudanças legislativas e ações mais incisivas, como o controle de constitucionalidade, podem ser necessárias para superar essas restrições.

Os debates sobre restrições de idade e gênero em concursos públicos destacam a importância de uma interpretação consistente dos princípios

constitucionais, a necessidade de fundamentos jurídicos robustos e a contínua busca por uma sociedade mais igualitária, livre e justa. Estabelecer um equilíbrio entre as demandas sociais, a proteção dos direitos individuais e a interpretação jurídica é essencial para o progresso democrático e a garantia de uma aplicação justa e igualitária do direito.

Tais preceitos estão completamente desalinhados com o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição em sua abrangência mais ampla não é respeitada. Diante da Súmula 683 do STF, é possível verificar a sua relativização, principalmente em relação ao artigo 7º da CF/88; pois, fica evidente a flexibilização quanto à idade. Se uma pessoa de maior idade ou de diferente gênero sexual consegue formalmente, embora não materialmente, atingir os índices do TAF e ser aprovada nos exames médicos, o que justifica tornar a idade ou o sexo do indivíduo fatores de exclusão social?

Nesse ponto, percebe-se que o STF está contrário aos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
(...)

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, **sexo**, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho**, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - **proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade**, cor ou estado civil; (grifo meu)

Como objetivo fundamental não deveria ter qualquer preconceito aceito por a maior Corte do País; não poderia existir qualquer distinção de qualquer natureza, protegendo a liberdade e à igualdade; como forma de admissibilidade não poderiam restringir qualquer acesso por questão de sexo e/ou idade (BRASIL/CF, 1988).

Além disso tudo, é necessário destacar que a questão de maior diferenciação está sobre a aptidão física. Caso o pressuposto seja outro, não estamos falando de um país com democracia (SANTOS, 2016), baseado em um estado democrático de direito. Prevalece, portanto, que essa deva ser a única questão lógico causal que deva ter uma validade mínima em uma democracia.

Por tudo o exposto, é visível que a maioria dos estatutos militares ao limitarem ou restringirem o acesso são inconstitucionais, além disso, em sua maioria, antecedem a criação da Constituição Federal. Portanto, não deveria haver qualquer distinção que permita a diferenciação de gênero e idade em concursos públicos, caso não haja garantia da igualdade material, mantenha-se pelo menos a garantia da igualdade formal, para que dessa forma aqueles que mais atendem aos requisitos ingressem nas corporações.

## 7. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. 1. ed. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

AMERICAN COLLEGE OF SPORTS MEDICINE. **Diretrizes do ACMS para os testes de esforço e sua prescrição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

ARAÚJO, Welberte Ferreira de; SANTOS, Gilmar Ribeiro dos. **Relações de Gênero, poder e trabalho nas instituições militares**. In: VI Congresso em Desenvolvimento Social, 2018, Montes Claros – MG. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/processos/0eb63f39ed414cf2af3d.pdf>. Acesso em: 09 de novembro 2023.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: Teorias da argumentação jurídica**. 1. ed. São Paulo: Alteridade, 1991.

ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentação Jurídica - Volume 1. 1ª ed.** Brasília: Alteridade, 2018. 254 p. (Coleção Direito, Retórica e Argumentação). ISBN 9788565782197

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEZERRA FILHA, Maria José Alves. **Níveis de aptidão física relacionada à saúde dos policiais militares que trabalham no serviço de Rádio-Patrolha do 5º Batalhão de João Pessoa. Monografia de Especialização em Segurança Pública**. Academia de Polícia Militar do Cabo Branco, João Pessoa. 2004

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 ed. Brasília: EdUNB, 1995.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 1984. Seção 1, p. 26545. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7289.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7289.htm). Acesso em: 14 de novembro 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**. Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jun. 1986. Seção 1, p. 8557. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7479.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7479.htm)>. Acesso em: 14 de novembro 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.226 - RR (2016/0041147-4)**. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF: STJ, 17 de outubro de 2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGINT-RMS\\_50226\\_34b6e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1700079288&Signature=luUPCe19Ba5pEilqFSFYqnBZei8%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-RMS_50226_34b6e.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1700079288&Signature=luUPCe19Ba5pEilqFSFYqnBZei8%3D)>. Acesso em: 15 de novembro 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.335.806**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 25 mar. 2022 a 1 abr. 2022. Disponível em: <http://bit.ly/49BSSSA>. Acesso em: 14 de novembro 2023.

CALAZANS, Márcia Esteves de. **A constituição de mulheres em policiais: um estudo sobre policiais femininas na Brigada Militar do Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional da UFRGS. Porto Alegre, 2003

CALAZANS, Márcia Esteves de. **Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã**. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, 2004. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1469/20**. Capitão Alden. Comissão aprova proposta que fixa idade máxima para ingresso na PM e no Corpo de Bombeiros. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/958132-comissao-aprova-proposta-que-fixa-idade-maxima-para-ingresso-na-pm-e-no-corpo-de-bombeiros/>>. Acessado em 10 de novembro 2023

CAPPELLE, M. C. A. **O trabalho feminino no policiamento operacional: subjetividade, relações de poder e gênero na oitava região da Polícia Militar de Minas Gerais**. Tese (Doutorado em Administração). Faculdade de Ciências Econômicas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2006.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação**

**contra a Mulher.** 1981. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-iptg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](https://assets-compromissoeatitude-iptg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf)>.

Acesso em: 10 de novembro de 2023.

COOPER K. H. (1968). **A means of assessing maximal oxygen intake.** Correlation between field and treadmill testing. JAMA 203:201-204.

COOPER, K. H. **O programa aeróbico para o bem-estar total.** Rio de Janeiro. Ed Nórdica, 1982.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL (CBMRS). **Soldado Bombeiro Militar. Inicial Serviços Soldado Bombeiro Militar.** Disponível em: <https://www.bombeiros.rs.gov.br/soldado-bombeiro-militar>. Acesso em: 14 de novembro 2023.

COUNTRY ECONOMY. Brasil - **Brasil - Pirâmide etária.** Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/estrutura-populacional/brasil>. Acesso em: 15 de novembro 2023

COUNTRY ECONOMY. **Brasil - Esperança de vida ao nascer.** Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/esperanca-vida/brasil>. Acesso em: 15 de novembro 2023

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado democrático e social de direito.** Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, São Paulo, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/70/edicao-1/estado-democratico-e-social-de-direito>. Acesso em: 26 novembro 2023.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Concurso Bombeiro RJ:** FGV é banca; 50 vagas de Oficial. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-bombeiro-rj/#>>. Acesso em: 14 de novembro de 2023.

FRANZ, Diego Medeiros. **Aptidão física dos alunos soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.** 2011. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física Licenciatura) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Desportos, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190389>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

GUERRA, R. M.; GALVÃO, H. P. O. **Constitucionalidade da Lei Complementar Estadual Nº 308/2005-RN, Enquanto Definidora do Regime Próprio de Previdência Social dos Militares Estaduais do Rio.** 2017. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4466>>. Acesso em: [data de acesso].

GUETHS, Marcos; FLOR, Daniela Pontes. **Principais testes de aptidão física**. Revista virtual EFArtigos - Natal/RN - volume 01 - número 16 - dezembro - 2003. Disponível em: <<http://efartigos.atspace.org/fitness/artigo16.html>>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

HART. H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução de Antonio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2009,

Informativo 351, STF: AI 460131AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 8.6.2004.

INVICTUS. COT – **Comando de Operações Táticas: conheça a tropa de elite da Polícia Federal**. 04 de agosto de 2022. Disponível em: <https://blog.invictus.com.br/2022/08/04/cot-comando-de-operacoes-taticas-conheca-a-tropa-de-elite-da-policia-federal/>. Acesso em: 14 de novembro de 2023

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. Terceira triagem. São Paulo: Martins Fontes, 1999

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Juru, 2022. (Coleção Esquematizado). EPUB 1 572.65-2. ISBN 978-65-532-162-6.

MELO, T. N. **O princípio da igualdade e as ações afirmativas: uma análise dos editais dos concursos públicos para as polícias civil e militar e corpo de bombeiros do Estado da ... 2018**. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/15456>>. Acesso em: 20 de novembro de 2023

MELO, Thalya da Nóbrega. **O princípio da igualdade e as ações afirmativas: uma análise dos editais dos concursos públicos para as polícias civil e militar e corpo de bombeiros do Estado da Paraíba**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Sousa/PB – Brasil, 2018. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15456>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP) 1720 p.

MORELLI, Edson Ivan. **Teste de Aptidão Física (TAF): Manual de Procedimentos**, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, 1989.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. - 16. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eduardo de Almeida Magalhães. **Validade do Teste de Aptidão Física do Exército brasileiro como instrumento para a determinação das valências necessárias ao militar**. Revista de Educação Física. Ago. 2005; nº 131.

PEREIRA, Érico Felden; TEIXEIRA, Clarissa Stefani. **Proposta de valores normativos para avaliação da aptidão física em militares da Aeronáutica**. Rev. bras. Educ. Fís. Esp. v.20 n.4 São Paulo dez. 2006. Disponível em: <[http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S180755092006000400003&script=sci\\_arttext](http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S180755092006000400003&script=sci_arttext)>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**. Tradução para o português de Luiz Braulio de Almeida e Maria Cristina Furtado Galvão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 254 p. ISBN 9788565782197.

POLÍCIA FEDERAL. **Edital nº 1 do concurso para delegado, agente, escrivão e papiloscopista da Polícia Federal**. 2021. Disponível em: <[https://www.cebraspe.org.br/concursos/pf\\_21](https://www.cebraspe.org.br/concursos/pf_21)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Edital nº 21 DGP do concurso para Soldado Policial Militar**. 2021. Disponível em: <<https://www.iades.com.br/inscricao/ProcessoSeletivo.aspx?id=e55cc5a9>>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Etapas do Concurso**. A Força Pública de São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.sp.gov.br/concurso/documentos-e-publicacoes/etapas-do-concurso-videos>> do site Acesso em: 10 de novembro de 2023.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Edital nº 1 do concurso para policial rodoviário**. 2021. Disponível em: <[https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21](https://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21)>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

SANTOS, Alexandre dos. **Desenvolvimento como liberdade**. Monografia. UFSC, Florianópolis: 2016.

SINPEF-MS. **COT seleciona agentes**. Disponível em: [http://sinpefms.org.br/noticias/v/1090\\_cot\\_seleciona\\_agentes](http://sinpefms.org.br/noticias/v/1090_cot_seleciona_agentes). Acesso em: 14 de novembro de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7433**. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Relator: Cristiano Zanin. Em julgamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6717313>. Acesso em: 14 de novembro de 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula 683**. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_601\\_700](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700). Acesso em: 26 novembro 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 8ª Turma Cível. **Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0720549-52.2022.8.07.0000**. Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO. **Acórdão Nº 1619473**. Brasília, DF: TJDF, 27 de Setembro de 2022. Disponível em: [https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/TJ-DF/attachments/TJ-DF\\_07205495220228070000\\_69bc4.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231115%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4\\_request&X-Goog-Date=20231115T200721Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=9c3e8168188ab8ce2257f317eff4f71c569993e08a747880f07656c089ce3a5670a6363fea8408f21adf752d70717faf15ff1080dc5fc8d597fff71c71c9784a1e31316053241b8628ec0dbd5a519fd5ea88be49ffcd15eec49753df5513fdaac04bff049292e2145572c7973b92cdcff842f59e0e69c27645ddd4ca906aafa6bfcafa4595b855243caa9f793fcde6b5271d2fd550a363c2b02f6b3503349bbf403e1737a69da85758acc393f18120e52ea05d2d58d2018c4266a307ce09f0cefa0124ac6b0035c42a5ab126e466a71549bb052d5fe3bb615769c832621a137a21f9bf8389c87b61f6a4299173758d0302e68f8a4a8ccb39a54daff351f1c1f9](https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/TJ-DF/attachments/TJ-DF_07205495220228070000_69bc4.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20231115%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20231115T200721Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=9c3e8168188ab8ce2257f317eff4f71c569993e08a747880f07656c089ce3a5670a6363fea8408f21adf752d70717faf15ff1080dc5fc8d597fff71c71c9784a1e31316053241b8628ec0dbd5a519fd5ea88be49ffcd15eec49753df5513fdaac04bff049292e2145572c7973b92cdcff842f59e0e69c27645ddd4ca906aafa6bfcafa4595b855243caa9f793fcde6b5271d2fd550a363c2b02f6b3503349bbf403e1737a69da85758acc393f18120e52ea05d2d58d2018c4266a307ce09f0cefa0124ac6b0035c42a5ab126e466a71549bb052d5fe3bb615769c832621a137a21f9bf8389c87b61f6a4299173758d0302e68f8a4a8ccb39a54daff351f1c1f9). Acessado em 15 de novembro de 2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. **A justiça social como norma constitucional**. Disponível em: [https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/index16fb.html%3Fno\\_cache=1&cHash=f86fc05ec047154327555289f1d44338.html](https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/index16fb.html%3Fno_cache=1&cHash=f86fc05ec047154327555289f1d44338.html). Acesso em: 26 de novembro de 2023.

VELHO, Nivia Marcia. **Análise da aptidão física dos policiais militares do estado de Santa Catarina**. 1994. 104 f. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 1994.

VIEIRA, M. J. **Posicionamentos quanto à alegação de inconstitucionalidade do estatuto geral das guardas municipais: Lei 13.022/2014**. Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15710>>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

Vitória, M. V. S. M., Monique, I. M. F. T. (2022). **A reserva de vagas para o sexo feminino em concursos públicos militares frente ao princípio da isonomia**. Revista Sociedade e Ambiente, 1(1), 61. Recuperado de <http://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/61> acesso em: 27 de novembro de 2023.